



Número: **1003730-48.2020.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AUTOR)		SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SANTANA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
246217870	05/06/2020 17:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
6ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1003730-48.2020.4.01.3100
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ em face do MUNICÍPIO DE SANTANA.

Narra que:

“O Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, tomou conhecimento da contratação, por parte do requerido (áudio veiculado em mídias sociais, em anexo), de profissionais cubanos, com formação médica, remanescentes do Programa “Mais Médicos” e que não possuem habilitação atual para o exercício da Medicina em nosso país, à luz da Lei Federal vigente. A referida contratação baseou-se em Projeto de Lei Municipal aprovado pela Câmara Municipal de Santana em 25 de Maio de 2020, e sancionado pelo prefeito, à luz da Lei Orgânica daquele Município, que visa, segundo o teor do artigo 1º, verbis:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pública, previsto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, o Município de Santana, através da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizado a contratar médicos cubanos que atuaram no Programa “Mais Médicos” do Governo Federal, por tempo determinado, para enfrentamento do COVID 19, nas condições previstas nesta Lei. E, ainda, consta do § 1º do caput do mesmo diploma legal, verbis: Art. 1º “...omissis...” § 1º A contratação a que se refere este artigo se faz necessária em razão da impossibilidade de suprir as necessidades temporárias do enfrentamento



da “Pandemia”, com pessoal do quadro efetivo. A Lei em comendo assevera no § único do artigo 2º, que os profissionais indicados irão atuar na Rede Municipal de Saúde do Município de Santana, mediante a elaboração de Termo de Cooperação, o qual estabelecerá as regras a serem adotadas para funcionalidade do presente termo. Da mesma forma que em seu anexo, estabelece o quantitativo de 15 médicos (Art. 6º) e bem como estabelece que as contratações sejam pelo prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado (art. 4º). Com efeito, a Lei Municipal aprovada afasta a vigência da Lei Federal (Art. 23-A da Lei n. 12.871/2013) para, com autorização manifestamente antijurídica ensejar a contratação de profissionais estrangeiros não habilitados ao exercício médico no Brasil”

Informou que há conexão de causas de pedir entre o presente feito e o Processo n. 1003323-42.2020.4.01.310, no qual foi recentemente proferida decisão judicial que autorizou a contratação temporária e excepcional de “estrangeiros com diploma obtido no exterior, independente da nacionalidade, COM REVALIDA” para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, de importância mundial.

Esclarece que a ação “não vislumbra atacar norma jurídica em tese”, mas evitar que “a novel legislação não seja utilizada para a contratação de profissionais, sem que os mesmos estejam devidamente habilitados, nos termos do ordenamento pátrio”.

Acusa a ofensa ao art. 6º da Lei 12.842/2013, que exige reconhecimento da formação acadêmica por instituições de educação superior credenciadas, e ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, no que tange à competência para legislar sobre matéria relacionada à regulamentação profissional, entre outras diplomas legais, a exemplo dos artigos 5º, 37, 196 e 197 da CF; art. 48, §2º, da Lei 9.394/96 e a Lei 13.959/2019; além do art. 17 da Lei 3.268/57.

Citou decisões dos Tribunais favoráveis à tese defendida na inicial.

Requer:

i – a concessão de **liminar**, inaudita altera parte, “para antecipar os efeitos da tutela, à luz do Art. 12, da Lei n. 7.347/1985, assim como do Art. 300 do CPC, para o fim de que seja sustado o ato de contratação ilegal dos profissionais, efetuado com base em lei municipal. Deste modo, suspendendo os efeitos dos contratos com médicos estrangeiros não habilitados. Ademais, em sede de obrigação de não fazer, seja determinado que o réu se abstenha de contratar profissionais, sejam brasileiros ou estrangeiros, formados em faculdades estrangeiras, inclusive ex-participantes do Programa Mais Médicos, os quais não possuam diploma revalidado e que não estejam regularmente inscritos em CRM, como exigido por Lei, assim como que não atendam aos requisitos do Art. 23-A, da Lei n. 12.871/2013. Neste sentido, fixando multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, em caso de descumprimento”;

ii – no **mérito**, “que se reconheça, assim, a antecipação de tutela e suas decorrências descritas no item “A” para, no mérito, seja dada procedência à ação, com a necessária rescisão dos contratos ora celebrados com médicos cubanos, não habilitados para atuar em nosso país, além da determinação de que o réu se abstenha de contratar profissionais, sejam brasileiros ou estrangeiros, formados em faculdades estrangeiras, inclusive ex- participantes do Programa Mais Médicos, os quais não possuam diploma revalidado e que não estejam regularmente inscritos em CRM, como exigido por Lei, assim como que não atendam aos requisitos do Art. 23-A, da Lei n. 12.871/2013”;

iii - a reunião de processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, §1º, do CPC.

A inicial veio instruída com documentos.



É o breve relatório.

Decido.

Verificada a incidência da hipótese prevista no art. 55, §§1º e 3º, do CPC, ACOLHO o pedido da parte autora para determinar a reunião e tramitação conjunta deste feito com a ação civil pública n. 1003323-42.2020.4.01.3100, situação que deverá ser anotada nos respectivos autos.

Sobre o pedido liminar, ressalto, conforme já antecipado na própria inicial, que há decisão deste Juízo proferida no bojo da ação civil pública n. 1003323-42.2020.4.01.3100, de ordem provisória (e portanto passível de modificação no curso do processo) que autoriza a contratação pelos municípios autores (entre eles o Município de Santana) de profissionais estrangeiros (independentemente da nacionalidade) para o combate à pandemia do Covid-19, em caráter temporário e excepcional, desde que previamente submetidos ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA).

No presente, o Conselho Regional de Medicina em atuação no Estado do Amapá acusa o Município de Santana de violar legislação constitucional e infraconstitucional que trata sobre tema relacionado à regulamentação profissional dos médicos atuantes no País, bem como o descumprimento, na essência, de ordem judicial oriunda dos autos do processo n. 1003323-42.2020.4.01.3100.

Para tanto, argumenta que

“o requerido procedeu à contratação de médicos cubanos, conforme noticiado amplamente na imprensa, baseado em Lei Municipal, aprovada em 25/05/2020, ou seja, bem após a decisão provisória, concedida nos autos em trâmite na 6ª Vara Cível de Macapá - Processo nº 1003323.42.2020.4.01.3100, que autoriza a contratação de estrangeiros de qualquer nacionalidade com diploma de médico obtido no exterior COM REVALIDA, a qual – a despeito dos aludidos profissionais não possuírem diplomas validados no Brasil, registro no Conselho Médico, muito menos estarem insertos na hipótese do Art. 23-A da Lei n. 12.871/2013 – resolveu por bem afastar a validade da norma federal para, em manifesta ofensa ao ordenamento vigente, considerar válida a contratação de tais profissionais”.

Juntou, a título de prova, o Projeto de Lei Municipal supostamente aprovado pela Câmara Municipal de Santana em 25 de Maio de 2020, cujo objetivo consiste na contratação de médicos cubanos que “atuaram no Programa ‘MAIS MÉDICOS’ do Governo Federal, por tempo determinado, para enfrentamento do COVID19”.

O autor afirma, portanto, que o Município de Santana, com a aprovação do hostilizado projeto de lei, pretende em verdade burlar diversos dispositivos de lei e com tal conduta contratar médicos independentemente a exigência de REVALIDA.

Ao menos em avaliação superficial das provas juntadas, não é possível antever, de forma clara, qualquer expressão no sentido da dispensa do exame de revalidação de diplomas, tal como narrado pelo CRM-AP. Contudo, ante à gravidade dos fatos relatados e que envolvem a proteção jurídica e constitucional do direito à vida e à saúde da população, **determino, ad cautelam, a aplicação de multa diária ao Município de Santana, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada profissional da área da saúde que venha a ser contratado sem a exigência de comprovação do REVALIDA, a despeito da hierarquia das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes e que regulamentam o exercício profissional da medicina no País.**



Sem prejuízo, considerando que o esclarecimento prévio à análise do pedido liminar é medida que se impõe, inclusive por força do disposto no **o art. 2º da Lei 8.437/1992**, o qual prevê que o pedido liminar deverá ser apreciado após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, **determino que o MUNICÍPIO DE SANTANA seja intimado desta decisão e também ouvido no prazo de 72h (setenta e duas horas), bem como o Ministério Público Federal, o que faço com esteio no art. 2º da Lei 8.437/1992.**

Inclua-se o Ministério Público Federal como fiscal da Lei.

Promova-se a reunião da presente ação civil pública ao processo n. 1003323-42.2020.4.01.3100, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos com urgência.

Esclareça-se, por oportuno, que eventuais manifestações, na impossibilidade de serem protocoladas via PJe, poderão ser enviadas diretamente ao e-mail institucional 06vara.ap@trf1.jus.br. Por outro lado, as intimações devem ser realizadas preferencialmente por meio de e-mail ou outro meio expedito.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

Assinado por

HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal

